



INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, I.P.

## CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA • PORTUGAL

### INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto da Portela / 1749-034 Lisboa

Telefone: 21 842 35 02 / Fax: 21 841 06 12

E-mail: [ais@inac.pt](mailto:ais@inac.pt)

Telex: 12 120 – AERCIV P / AFTN - LPPTYAYI

CIA N.º: 31/2010

DATA: 20 de Dezembro de 2010

ASSUNTO: **PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À COMUNICAÇÃO DO ESTADO OPERACIONAL DOS AERÓDROMOS E EQUIPAMENTO ASSOCIADO E DO ESTADO OPERACIONAL DE SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO**

### 1.0 OBJECTIVO

A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) tem por objectivo comunicar a necessidade dos prestadores de serviços aeroportuários, e os prestadores de serviços de tráfego aéreo, quer de torre quer de aproximação, estabelecerem procedimentos locais para assegurar a comunicação das condições operacionais dos aeródromos e dos sistemas e equipamentos neles instalados, às torres de controlo de aeródromo e aos órgãos que prestam serviço de controlo de aproximação.

A presente CIA tem ainda como objectivo comunicar a necessidade dos prestadores de serviços de CNS e os prestadores de serviços de tráfego aéreo, quer de torre quer de aproximação, estabelecerem procedimentos locais para assegurar a comunicação, da informação sobre o estado operacional dos serviços, sistemas e equipamentos de apoio à navegação que são da responsabilidade de serviços de CNS (adiante referidos como “serviços, sistemas e equipamentos CNS”), aos órgãos dos serviços de tráfego aéreo.

### 2.0 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente CIA aplica-se aos prestadores de serviços de tráfego aéreo e aos prestadores de serviços aeroportuários que desenvolvem a sua actividade nos aeroportos localizados em território nacional.

Aplica-se ainda aos prestadores de serviços de tráfego aéreo e aos prestadores de serviços CNS que desenvolvem a sua actividade nos aeródromos nacionais, mesmo que não aeroportos.

### 3.0 DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor em 21 de Dezembro de 2010.

### 4.0 DESCRIÇÃO

De acordo com o estabelecido no Anexo 11 da OACI, as torres de controlo de aeródromo e os órgãos prestadores do serviço de controlo de aproximação devem ser permanentemente informados sobre:

- As condições operacionalmente significativas da área de movimento no respectivo aeródromo, incluindo a existência de perigos temporários; e

- O estado operacional de quaisquer outros equipamentos associados, incluindo nestes as ajudas visuais necessárias para a descolagem ou aterragem e as essenciais para o movimento à superfície.

Os prestadores de serviços aeroportuários nos aeródromos são responsáveis pelo fornecimento, às torres de controlo e aos órgãos de controlo de aproximação, da informação respeitante às instalações e sistemas por eles operados, de acordo com o recomendado pela OACI.

Para o efeito, os referidos prestadores de serviços aeroportuários e de serviços de tráfego aéreo devem estabelecer e publicar os procedimentos aplicáveis, através de cartas de operação ou outros instrumentos regulamentares apropriados.

Quanto aos requisitos relativos à informação sobre o estado operacional dos “serviços, sistemas e equipamentos CNS”, o Anexo 11 da OACI estabelece, de igual modo, que os órgãos dos serviços de tráfego aéreo devem ser permanentemente informados sobre o estado operacional desses serviços, sistemas e equipamentos.

Os prestadores de serviços de CNS são responsáveis pelo fornecimento desta informação. Para o efeito, e juntamente como os prestadores de serviços de tráfego aéreo, devem estabelecer e publicar os procedimentos aplicáveis, através cartas de operação ou outros instrumentos regulamentares apropriados.

Para permitir a sua utilização, a OACI recomenda que as informações sobre o estado operacional dos aeródromos e alterações dos serviços rádio de navegação e ajudas visuais devem ser recebidas em tempo útil pelos órgãos dos serviços de tráfego aéreo apropriados.

Para os efeitos contidos no parágrafo anterior, as cartas de operação – ou outros instrumentos regulamentares apropriados – a estabelecer e publicar, nos termos acima referidos, pelos prestadores de serviços aeroportuários, prestadores de serviços CNS e prestadores de serviços de tráfego aéreo devem conter os procedimentos necessários para garantir a que a informação é transmitida atempadamente.

Os requisitos de detalhe da informação a fornecer aos serviços de tráfego aéreo, pelos prestadores de serviços de CNS, e pelos prestadores dos serviços aeroportuários também constam dos Anexos 10 e 14 da OACI.

#### **4.1 DEFINIÇÕES**

- CNS, (*Communications, navigation and surveillance*) Serviços de comunicação, navegação e vigilância
- OACI, Organização da Aviação Civil Internacional, instituída pela Convenção de Chicago de 1944 sobre aviação civil internacional

O VOGAL DO CONSELHO DIRECTIVO



Anacleto Santos